

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao parecer já apresentado a esta Comissão, após análise mais criteriosa, apresentamos algumas modificações adicionais a serem introduzidas no Substitutivo em anexo.

Primeiramente, no que tange à data de entrada em vigor dos teores máximos, bem como aos próprios limites estabelecidos na proposição, entendemos que caberia manter os limites originais do projeto, fixando-os em 10 mg de alcatrão, 1,0 mg de nicotina e 10 mg de CO, modificações que passariam a valer a partir de dezembro de 2004, para permitir a adaptação dos fabricantes. A nova relação entre os componentes limitados é introduzida com base em informações de que a viabilidade técnica de fabricação o exige, já que há uma interdependência entre estes teores.

Em relação à divulgação dos teores, consideramos fundamental que as embalagens e maços dos produtos fumígenos apresentem, de forma visível a olho nu, as informações adequadas ao esclarecimento do consumidor, o que vem ao encontro dos princípios de proteção da livre escolha dos usuários. O projeto original, no entanto, acrescenta a obrigação de que sejam igualmente relatadas nas embalagens os danos à saúde que cada componente

causa, o que, ao nosso juízo, implicaria grande dificuldade de consecução, em função da impossibilidade de se esgotarem as informações necessárias em espaço tão pequeno. Por esta razão, optamos por suprimir este dispositivo.

Em relação à obrigatoriedade de apresentação semestral aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública, por parte dos fabricantes, de resultados de análises laboratoriais que comprovem a composição dos produtos, entendemos que tal procedimento deve, em primeiro lugar, ser direcionado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por ser este o órgão que, atualmente, já trata formalmente da questão. A nosso ver, a periodicidade semestral é exagerada, razão pela qual a alteramos para anual. Ademais, nos parece importante que as análises estejam acompanhadas de laudos detalhados identificando o laboratório e o responsável pela análise, para garantir a qualidade da informação contida nas análises possa ser checada em face das normas técnicas vigentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 853, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional.

Art. 2º O teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional será de:

I – a partir de junho de 2004;

- a) 14 mg de alcatrão;
- b) 1,1 mg de nicotina;
- c) 11 mg de CO.

II – a partir de dezembro de 2004:

- a) 10 mg de alcatrão;

- b) 1,0 mg de nicotina;
- c) 10 mg de CO.

Art. 3º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto.

Art. 4º A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando ao aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constitui prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto.

Parágrafo único O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos fumígenos, para controlar o uso das técnicas de manipulação mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a fornecer anualmente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o resultado de análises que comprovem a composição de seus produtos.

Parágrafo único. As análises a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser acompanhadas de laudos analíticos informando o nome e endereço do laboratório no qual se realizaram, bem como a identificação do responsável técnico pelas mesmas, previamente registrado na ANVISA.

Art. 6º A venda de produtos fumígenos a menores de idade se condiciona à autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único A infração à restrição expressa no *caput* sujeita o estabelecimento comercial a multa equivalente ao montante de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da mercadoria adquirida.

Art. 7º As infrações às disposições desta lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas nos artigos anteriores e de outras previstas em Lei:

- a) advertência;

- b) multa;
- c) suspensão e/ou cancelamento de licenças;
- d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS